

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10825.001.199/92-17
Acórdão no. 108-01.888

Sessão de: 22 de março de 1995

Recurso : 104.563 - IRPJ EXS.: DE 1987 A 1991

Recorrente: RADIO 710 DE BAURU LTDA.

Recorrida : DRF em BAURU/SP

YSS.

"OMISSÃO DE RECEITAS .

Duplicidade de documentos fiscais e ausência de contabilização, provados com documentos e informações de terceiros clientes, constituem omissão de receitas."

"CONVENCOES PARTICULARES

Convencões particulares só são oponíveis à Fazenda quando a Lei assim dispuser, ex vi do art. 123 do CTN.

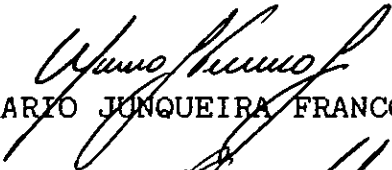
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIO 710 DE BAURU LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, os termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF. em 22 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 JUN 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10825.001.199/92-17
Acórdão no. 108-01.888

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE ANTONIO MINATEL E RICARDO JANCOSKI, SANDRA MARIA DIAS NUNES E RENATA GONCALVES PANTOJA.



Processo nº 10825.001199/92-17

Acórdão nº 108-01.888

Recurso nº 104563

Recorrente: RÁDIO 710 DE BAURU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 01 e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/14, as indicadas infrações, que compõem o litígio deste processo, podem ser assim resumidas:

1- Omissão de Receitas:

Através de fiscalização realizada junto ao estabelecimento da autuada, constatou-se a emissão com dupla numeração de faturas/duplicatas. Tal constatação derivou do cotejo entre três elementos básicos de provas, i.é., Livro de Registro de Duplicatas (fls. 259 a 456), Faturas/Duplicatas entregue pela contribuinte à fiscalização (Anexo 01) e informações de terceiros, estes últimos clientes da autuada (fls. 90 a 258).

Os valores inconsistentes entre o que fora contabilizado e os registros de terceiros, bem como a emissão em duplicidade de faturas/duplicatas para clientes diversos, foram considerados como omissão de receita.

Outrossim, com base em documento da Associação das Emissoras de Rádio e Televisão de São Paulo, responsável pelo repasse de valores correspondentes à veiculação de mensagens para Companhia Paulista de Força e Luz, fls. 255 a 258, confirmou-se que a contribuinte recebeu sua parcela em cheques nominativos e que tais valores não foram contabilizados. Os mesmos foram também considerados como omissão de receita.

2- Correção Monetária de Balanço:

Conforme atestado às fls. 08, a contribuinte, à época da fiscalização não possuía escrituração e encontrava-se omissa quanto à entrega das declarações de rendimentos. Intimada a regularizar sua situação apresentou Livro Diário e Balanços dos exercícios de 1987 a 1991.

Entretanto, com relação ao período de abertura, ano de 1986, conforme balanço às fls. 466, apresentou um saldo inicial de Duplicatas a Receber de Cr\$ 1.532.063.800,00. Questionada quanto à "implantação de saldo", logrou comprovar o montante de Cr\$ 153.204,76, fls. 461 a 465. O Fisco entendeu que a diferença correspondia a um valor indevido no patrimônio líquido da autuada e procedeu à alteração, nos exercícios fiscalizados, do montante da correção monetária devedora, diminuindo o valor a débito de resultado. Tais valores importaram em recomposição do lucro real nos diversos exercícios.

Processo nº 10825.001199/92-17

Acórdão nº 108-01.888

Recurso nº 104563

Recorrente: RÁDIO 710 DE BAURU LTDA.

3- Compensação Indevida de Prejuízo:

A minuciosa recomposição do lucro real da contribuinte através do somatório dos valores declarados com as omissões e correção devedora a maior acima discriminadas, indicaram resultado positivo em todos os exercícios. Sendo assim, foi considerada indevida a compensação de prejuízo efetuada no exercício de 1991, resultando em glosa e tributação.

Vale ressaltar que devido ao procedimento de manter fatura/duplicatas com numeração paralela, a multa de ofício nos exercícios de 1988, 1989 e 1990 foi agravada para 150%.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 474, cujas razões de defesa podem ser assim resumidas:

- Que apresentou as declarações de rendimentos após o início da fiscalização e intimação específica. Afirma, também, que o motivo desta omissão foi ter estado a empresa, no período, arrendada para terceiros conforme contrato que junta.

- Que tal arrendamento terminou em litígio. Outrossim, que o valor lançado, cujo montante principal é de receitas omitidas, é baseado em documentos entregues ao Auditor pelos antigos arrendatários, os quais teriam intuito de prejudicar a empresa. Alega desconhecer os documentos e duvida de sua validade.

- Que não foi possível localizar documentos para elidir os questionamentos quanto à correção monetária, pois no ano de abertura do balanço a empresa estava arrendada, como acima exposto. Entretanto, continua em busca dos documentos necessários.

- Não concorda com o agravamento da multa pois as infrações foram praticadas pelos arrendatários.

Em Decisão de fls. 486 a 493 o julgador monocrático faz integral recomposição dos fatos, indicando não ter a impugnante atacado o mérito das infrações apontadas. Ementa no seguinte teor:

"IR-PESSOA JURÍDICA- Contribuinte é a pessoa jurídica que tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, não descaracterizada por convenção particular, inoponível à Fazenda Pública.



Processo nº 10825.001199/92-17

Acórdão nº 108-01.888

Recurso nº 104563

Recorrente: RÁDIO 710 DE BAURU LTDA.

Comprovado o intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador e o pagamento do tributo tem aplicação a multa agravada."

No recurso, fls. 498 a 499, a ora recorrente repete as mesmas razões expendidas por ocasião da impugnação.

É o relatório.



Processo nº 10825.001199/92-17

Acórdão nº 108-01.888

Recurso nº 104563

Recorrente: RÁDIO 710 DE BAURU LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Em que pese a tentativa da recorrente em ver afastada a exigência tributária a ela dirigida, nem na impugnação, nem tão pouco no recurso, apresentou qualquer argumentação de mérito. A contribuinte volta-se para uma relação jurídica sinalagmática, com arrendatários de seu negócio, inoponível ao Fisco, como bem salientou o douto Delegado, com base no art. 123 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, vastíssimo escopo probatório encontra-se nos autos a demonstrar a falta de contabilização de receitas, a duplicidade de documentos fiscais, parte não escriturada, e ausência de reconhecimento da receita de veiculação de mensagens de concessionária pública.

Mais ainda, a falta de comprovação dos valores constantes do balanço de abertura, levantado pela recorrente após intimação já no curso da fiscalização, realmente indica erro ou omissão no documento, inferindo-se, em respeito ao princípio das partidas dobradas, que o patrimônio líquido de abertura encontrava-se a maior. Deste conceito deflui automaticamente a necessidade de revisão dos valores lançados a débito de resultado pela correção monetária de balanço. Irrepreensível o trabalho fiscal, devendo subsistir a exigência.

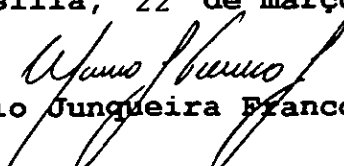
A recomposição da base de cálculo de cada exercício fundamenta a glosa da compensação de prejuízo, qualificada como indevida.

A numeração em duplicidade das faturas fundamenta a multa agravada, pois indica o intuito de fraude.

Por todo o exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto

Brasília, 22 de março de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

